

### SÚMULA Nº 208

A simples confissão da dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea.

Referência:

Código Tributário Nacional, art. 138.

- AC n.º 57.014 — SP (6.ª T. — 25-11-81 — *DJ* de 15-4-82)
- AC n.º 73.530 — SP (6.ª T. — 24-3-82 — *DJ* de 15-4-82)
- AC n.º 73.712 — SP (5.ª T. — 14-9-73 — *DJ* de 6-10-83)
- AC n.º 79.982 — SP (5.ª T. — 3-8-83 — *DJ* de 1-9-83)
- AC n.º 91.131 — SP (6.ª T. — 27-6-85 — *DJ* de 29-8-85)
- AMS n.º 94.692 — SP (4.ª T. — 7-3-83 — *DJ* de 24-3-83)
- AMS n.º 97.425 — SP (6.ª T. — 9-3-83 — *DJ* de 14-4-83)
- AMS n.º 100.626 — SP (4.ª T. — 21-8-85 — *DJ* de 19-9-85)
- AMS n.º 100.627 — SP (6.ª T. — 30-5-85 — *DJ* de 9-2-84)

Segunda Seção, em 13-5-86.

*DJ* de 22-5-86, pág. 8.627.



**APELAÇÃO CÍVEL Nº 57.014 — SP**  
(Registro nº 335.932)

Relator: *O Sr. Ministro Américo Luz*

Apelante: *José Sabó & Cia. Ltda.*

Apelada: *União Federal*

Advogado: *Dr. João C. Costa Neto*

**EMENTA:** Tributário. IPI. Consignação em pagamento cumulada com a anulatória de débito fiscal.

Denúncia espontânea. Parcelamento da dívida. Inocorrência, na espécie, em face da Portaria BR nº 78, de 6-9-71. Inteligência do art. 138 do CTN.

**Improcedência das demandas.**

**Sentença confirmada.**

**Apelação improvida.**

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sexta Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 25 de novembro de 1981 (data do julgamento).

JOSÉ DANTAS, Presidente. AMÉRICO LUZ, Relator.

**RELATÓRIO**

**O SENHOR MINISTRO AMÉRICO LUZ:** Eis a explicitação da espécie, tal como feita pelo MM. Juiz Federal, Doutor Sebastião de Oliveira Lima, na respeitável sentença (fls. 69/70):

«Pela Ação Ordinária nº 59/75, José Sabó e Cia. Ltda., qualificada na inicial, propôs ação anulatória, cumulada com declaração de inexistência de relação jurídica, contra a Fazenda Nacional alegando, em síntese, ser devedora a ré do Imposto sobre Produtos Industrializados relativo aos meses de setembro de 1969 a agosto de 1973. Essa dívida, diz a autora, foi confessada em 1972, ocasião em que ofereceu imóvel em dação em pagamento, e em 1973,

quando pediu o seu parcelamento. Não obstante, a autoridade fiscal aplicou-lhe a multa de 100% do valor do tributo, o que é ilegal por afronta ao artigo 138 do Código Tributário Nacional. Termina pedindo a procedência da ação para que seja a multa reduzida e junta os documentos de fls. 7 a 18.

Citada, contesta a ré, alegando, em preliminar, a não comprovada capacidade postulatória da autora e, no mérito, não ter havido a denúncia espontânea do débito de modo a ensejar a redução da multa.

Das fls. 35 a 39 comprova a autora sua capacidade postulatória e, das fls. 41 a 47, impugna a sua contestação. Instadas as partes a produzirem provas, pediu a autora a realização de perícia. Ante o seu desinteresse em promover o recolhimento do depósito preparatório, foi a prova indeferida.

Pela consignatória nº 194/74 (autos em apenso), alegando ter sido indeferido seu pedido de parcelamento, a que tinha direito, a autora pede a consignação das prestações mensais, que se fossem vencendo, juntando os documentos de fls. 10 a 23.

Citada, contesta a ré alegando não ter a autora direito ao parcelamento pleiteado e juntando as informações de fls. 34 a 39.

Impugnação da autora às fls. 51 a 57. Instadas as partes a produzirem provas, pediu a requerente a requisição do respectivo procedimento administrativo, do qual, entretanto, não trasladou qualquer peça.»

Depois de fundamentar a decisão, o ilustre Julgador concluiu (fl. 71):

«Julgo improcedente ambas as ações e, em consequência, condeno a autora nas custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10 (dez por cento) da soma dos valores dados às duas ações.»

Apelou a autora, com as razões de fls. 74/76, pretendendo seja declarada nula a multa aplicada pelo fisco, uma vez que prescrito o débito fazendário.

Contra-razões às fls. 81/83.

Nesta instância, manifestou-se a douta Subprocuradoria-Geral da República, opinando pelo improvimento do recurso.

Dispensada a revisão.

É o relatório.

## VOTO

**O SENHOR MINISTRO AMÉRICO LUZ (Relator):** A exatidão dos fundamentos expendidos pelo douto prolator da decisão recorrida invalidam as alegações da apelante, reproduzidas em suas razões de fls. 74/76. Ei-las (fls. 70/71):

«A consignatória foi promovida sob a alegação de que a autoridade administrativa indeferiu o pedido de parcelamento feito pela autora e a que tinha ela direito. Examinemos essa afirmação.

O parcelamento de débitos fiscais foi autorizado, na esfera federal, pelo Decreto-Lei nº 352, de 17-6-68, que assim dispôs:

«Art. 11. Os débitos para com a Fazenda Nacional poderão ser pagos em casos especiais mediante prestações, acrescidas dos encargos legais, desde que autorizado o parcelamento em despacho expresso pelo:

1. Ministro da Fazenda, em qualquer caso.»

Vê-se, por aí, que o legislador deu faculdade à autoridade administrativa de autorizar, ou não, o parcelamento segundo seu exclusivo critério. No uso dessa faculdade, o Ministro da Fazenda baixou a Portaria BR nº 78, de 3-9-71, na qual resolveu que:

«1. Não será concedido parcelamento de débitos fiscais relativos a atraso no recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados e do Imposto de Renda retido na fonte, decorrentes de processos fiscais ou confessados espontaneamente.»

Assim, a partir de 6-9-71, data em que foi publicada a aludida portaria, não mais concederia a administração o parcelamento de débitos do Imposto sobre Produtos Industrializados. A autora, por esse motivo, ao entrar com seu pedido de parcelamento desse tributo, em 5-6-73 (fls. 11 a 14 dos autos da consignatória), já sabia que seu pedido seria indeferido. Nenhum direito, pois, lhe assistia de obter o benefício por ela pleiteado, donde ser de julgar-se im procedente a sua consignatória.

A ação ordinária foi promovida visando à redução da multa que lhe foi aplicada, sob a alegação de que a denúncia espontânea de débito, por ela efetuada, a eximia de penalidades não moratórias.

O instituto da denúncia espontânea, consagrado pelo artigo 138 do Código Tributário Nacional, exclui de responsabilidade pela infração o contribuinte que a denunciar, pagando, ao mesmo tempo, o tributo devido e os respectivos juros de mora. Tenho entendido que o pedido de parcelamento, por importar em uma denúncia do débito, produz os efeitos pretendidos pelo aludido dispositivo legal, mas apenas quando, pelo menos em tese, o parcelamento possa ser deferido. No caso sub judice, a autora, ao formalizar o seu pedido de parcelamento, já sabia que ele seria indeferido, eis que tal benefício encontrava-se suspenso há mais de dois anos por força da prefalada Portaria BR nº 78/71.

Admitir-se, como pretende a autora, que seu pedido de parcelamento produza os benefícios da denúncia espontânea, seria frustrar-se o próprio texto legal, que exige o concomitante pagamento do tributo e juros moratórios. Por esse motivo, impossível se torna atender à sua pretensão.»

Pondo em relevo o seguinte tópico do Parecer da ilustrada Subprocuradoria-Geral da República (fl. 90):

«Realmente, a autora, ora apelante, confunde confissão da dívida com denúncia espontânea da infração. Aquela ocorreu com o pedido de parcelamento, nos termos do artigo 11, § 4º, do Decreto-Lei nº 352/68, na redação dada pelo Decreto-Lei nº 623/69. E a denúncia espontânea da infração somente libera o infrator se for pago na ocasião o tributo devido e os juros de mora, segundo assevera o artigo 138 do Código Tributário Nacional, e o que não ocorreu na hipótese.»

Mantenho a sentença.

Nego provimento à apelação.

#### EXTRATO DA MINUTA

Ac nº 57.014 — SP (Reg nº 335.932) — Rel.: O Sr. Min. Américo Luz. Apte.: José Sabó & Cia. Ltda. Apda.: União Federal. Adv.: Dr. João C. Costa Neto.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação. (Em 25-11-81 — Sexta Turma).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros José Dantas e Wilson Gonçalves. Presidiu a Sessão o Sr. Ministro JOSÉ DANTAS.



**APELAÇÃO CÍVEL Nº 73.530 — SP**  
**(Registro nº 3.318.290)**

Relator: *O Sr. Ministro José Dantas*  
Apelante: *Geraldo Marin*  
Apelada: *União Federal*  
Advogado: *Dr. João Luiz Aguion*

**EMENTA: Tributário. IPI.**

**Mora. Acerto da sentença de recusa das invocadas benesses da «confissão espontânea» e do «parcelamento do débito», se nenhum desses eventos fiscais restou provado.**

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sexta Turma do Tribunal Federal de Recursos, à unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 24 de março de 1982 (data do julgamento).

JOSÉ DANTAS, Presidente e Relator.

**RELATÓRIO**

**O SENHOR MINISTRO JOSÉ DANTAS:** Em débito para com o IPI (Cr\$ 64.014,00), o embargante ainda agora insiste em liberar-se dos ônus da mora, à invocação das normas concernentes à confissão espontânea (cujo instrumento estaria nas informações a que obrigados prestar os produtores em geral); e das normas que regem a moratória — instituto ao qual se equipararia o parcelamento do débito. Ler-se às fls. 32/37.

É que a sentença recusara tal defesa, com fulcro, em síntese, na asseveração de que *a simples declaração do imposto devido, mormente se obrigatória, não configura a denúncia espontânea a que se refere o art. 138 do CTN*; como na que, inconfundível a figura da *moratória* (causa de suspensão da exigibilidade do crédito) com a do *parcelamento* (modo de sua extinção), ocorreria, no caso, a indiscutível verificação da mora, cujos ônus não se dispensam no parcelamento (fl. 29).

As contra-razões de fl. 38 vº, a par da reportagem aos fundamentos da sentença, chamam a atenção para o fato já assinalado na impugnação dos embargos, sobre que o

apelante não fez a menor prova do parcelamento, cujas normas de regência invocou para amparo de sua defesa.

O parecer confia na manutenção da sentença (fl. 45).

Pauta, na forma do art. 33, IX, do RI.

Relatei.

### VOTO

**O SENHOR MINISTRO JOSÉ DANTAS** (Relator): Senhores Ministros, ressalta às claras a inviabilidade dos embargos, conforme a demonstrou a sentença.

Mas, a insistir o apelante na mesma sustentação da inicial, acrescente-se que, em primeiro lugar, ainda que, só para argumentar, o obrigatório fornecimento de declaração de informações do IPI (DIPI) configurasse confissão espontânea, restaria ver que as respectivas benesses fiscais, no caso, ficariam em déficit para com o do pronto pagamento do débito, requisito necessário a que alude o art. 138 do CTN; e, em segundo lugar, não teria o apelante como se socorrer de qualquer favorecimento, porventura decorrente do parcelamento do débito, pois que, na verdade, os autos não dão a mínima prova desse evento fiscal — deferido ou mesmo requerido.

Em suma, tenho a sentença como incensurável, pelo que nego provimento à apelação.

### EXTRATO DA MINUTA

AC nº 73.530 — SP (Reg. nº 3.318.290) — Rel.: O Sr. Min. José Dantas, Apte.: Geraldo Marin. Apda.: União Federal. Adv.: Dr. João Luiz Aguion.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação (Em 24-3-82 — Sexta Turma).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Wilson Gonçalves e Miguel Ferrante. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro JOSÉ DANTAS.



**APELAÇÃO CÍVEL Nº 73.712 — SP**  
(Reg. nº 1.096.834)

Relator: *O Sr. Ministro Geraldo Sobral*

Remetente: *Juízo Federal da 8ª Vara de São Paulo*

Apelantes: *G. Caritá e União Federal*

Apelados: *Os mesmos*

Advogados: *Drs. Neusa de Araújo e outro e Roberto Mortari Cardillo*

**EMENTA:** Tributário e Processual Civil. Execuções fiscais. Embargos do devedor. IPI. Inocorrência de denúncia espontânea. Multa legítima. Litispendência. Débito cancelado.

I — A denúncia espontânea, prevista no art. 138 do CTN, não se confunde com a simples confissão da dívida ou parcelamento do débito, posto que pressupõe o pagamento do tributo devido, com juros de mora, devendo ser apresentada antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração cometida.

II — A imposição de multa, por infração da legislação tributária, independe da intenção do agente ou responsável (CTN, art. 136).

III — Sendo o débito cobrado na Execução Fiscal nº 758/74, relativo ao mesmo tributo, no mesmo período e com a mesma data de inscrição da dívida exequenda no Processo nº 759/74, é inegável a ocorrência de litispendência, na espécie.

IV — Fica cancelado o débito de Cr\$ 9.210,42 (nove mil, duzentos e dez cruzeiros e quarenta e dois centavos), exigido na Execução Fiscal nº 758/74, por ser de valor originário inferior a Cr\$ 12.000,00 (doze mil cruzeiros), nos termos do art. 4º, I, e art. 6º do Decreto-Lei nº 1.893 de 16-12-81.

V — Recursos voluntários desprovidos. Remessa de ofício, parcialmente provida, a fim de que prossigam, somente, as Execuções Fiscais nºs 757/74, e 760/74, em face da rejeição dos embargos, da litispendência e do cancelamento acima declarado.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quinta Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, negar provimento a ambos os recursos voluntários e prover, parcialmente, a remessa oficial,

na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 14 de setembro de 1983 (data do julgamento).

MOACIR CATUNDA, Presidente. GERALDO SOBRAL, Relator.

### RELATÓRIO

**O SENHOR MINISTRO GERALDO SOBRAL:** Resumiu-se a controvérsia, em primeira instância, com as seguintes letras:

«G. Caritá, empresa sediada nesta Capital, oferece embargos às execuções fiscais, promovidas pela Fazenda Nacional, alegando, em preliminares relativamente aos feitos de n.ºs 760/74 e 757/74, estarem os débitos prescritos, por referirem-se ao exercício de 1969 e 1970, efetivando-se as citações em 1975. Aduziu, relativamente aos feitos, que se tornou devedora por razões alheias à sua vontade, sendo indevidas as multas impostas, por não haver agido com dolo ou culpa, sendo descabida a imposição de qualquer penalidade. No tocante à Execução Fiscal n.º 759/74, sustentou a embargante ser ela repetição de n.º 758/74, desta mesma Vara, havendo, in casu, litispendência.

Os embargos foram recebidos, sendo que, a requerimento do Procurador da República, formulado à fl. 5 v.º destes autos, foi determinado o apensamento das Execuções Fiscais n.ºs 757, 758 e 759/74.

Como razões de impugnação aos embargos foram requeridas juntadas de informações administrativas, onde se alega, inicialmente, a extemporaneidade dos embargos, posto que oferecidos no 12.º dia da intimação da penhora e, no mérito, a incorrência de prescrição, posto resultarem os débitos exequiendos de pedidos de parcelamentos não cumpridos, sendo que as sanções impostas o foram legalmente. Quanto à arguição de litispendência, aduziu que a mesma estava prejudicada em face de informação prestada pela Inspetoria da Receita Federal da Penha.

Das impugnações foi dada vista à embargante.

Instadas as partes a especificarem provas, não o fizeram» (fls. 16/17).

Em seguida, o Dr. Homar Cais, Juiz Federal da 8.ª Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, assim, decidiu:

«É surpreendente que a embargada, dez meses após lhe terem os autos sido encaminhados com vista para impugnação dos embargos — portanto, absolutamente fora do prazo legal (art. 740 do CPC) — venha a alegar que os mesmos foram opostos dois dias após seu vencimento.

Ainda mais surpreendente é a impugnação, quando se tem em conta que a intimação da penhora ocorreu no dia 31 de julho de 1975, quinta-feira. O prazo, portanto, iniciou-se no dia 1 de agosto mas só se venceu a 12 do mesmo mês, por haver o dia 10 recaído em um domingo, sendo o dia 11 feriado na Justiça Federal, conforme se inscreve no inc. IV do art. 62 da Lei n.º 5.010/66.

Conheço, pois, dos embargos, rejeitando a preliminar de prescrição argüida, posto que as execuções foram intentadas em prazo hábil, ou seja, foram distribuídas aos 25-9-74, vindo as citações a serem efetivadas em 31 de julho de 1975. A propositura das execuções, na hipótese, interrompeu a prescrição, na forma do art. 617 do CPC.

Acresça-se, ademais, que as execuções referem-se a débitos objeto de parcelamento não cumprido.

As certidões que instruem as petições iniciais preenchem os requisitos legais estabelecidos no Código Tributário Nacional, daí decorrendo a presunção de liquidez e certeza dos créditos tributários a ensejar a propositura das execuções.

De outra parte há que se considerar que as multas aplicadas o foram em decorrência dos preceitos reguladores da matéria, com base na legislação citada nas Certidões de Dívida Ativa, donde ser absolutamente irrelevante o comportamento da embargante, que alega não ter concorrido com dolo ou culpa para o atraso no pagamento dos tributos.

Quanto à alegação de litispendência formulada nos Embargos à Execução nº 759/74, mesmo instada a embargada a comprovar a legitimidade da cobrança (fl. 14 14 e verso), não o fez. O que se verifica da Certidão de Dívida Ativa que instrui a Execução Fiscal nº 759/74 é que o Imposto sobre Produtos Industrializados cobrado refere-se aos meses de junho e julho de 1971, mesmo período objeto da certidão que instrui a Execução Fiscal nº 758/74. Constatase, portanto, a ocorrência de litispendência, ou seja, a reprodução de execução anteriormente ajuizada, posto serem as mesmas as partes, a mesma a causa de pedir e o mesmo objeto, razão pela qual é de ser julgado improcedente o feito de nº 759/74.

Em face do exposto, rejeito os embargos oferecidos às Execuções Fiscais nºs 757/74 e 760/74, declarando subsistentes as penhoras levadas a efeito, condenando a embargante ao pagamento das custas processuais.

Acolho, outrossim, os embargos oferecidos à EF nº 759/74, para julgá-la improcedente, condenando a embargada ao pagamento de honorários de advogado que arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da cobrança.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição» (fls. 17/18).

A embargante apelou, insistindo em que é ilegítima a cobrança da multa que lhe foi aplicada, tendo em vista que a dívida fora, espontaneamente, confessada (fls. 20/22).

A União Federal, também, apelou aduzindo que:

«Positivamente, embora em ambas as execuções cuide-se de IPI pertinente aos meses de junho a julho de 1971, os valores são diferenciados, o mesmo ocorrendo com os procedimentos administrativos: enquanto num o processo tem o nº 17.118/73, o outro distingue-se pela numeração nº 801.218/71.

Assim, o único ponto comum é o período a que se reportam as Certidões de Dívida Ativa, circunstância que não se afigura como suficiente à caracterização da litispendência, mesmo porque nada impede que sejam feitos dois levantamentos fiscais relativos a um mesmo exercício ou ano-base, originados cada um de fatos geradores diversos» (fls. 25/26).

Apresentadas, apenas, as contra-razões de fl. 23 e verso, subiram os autos a esta egrégia Corte.

A ilustrada Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo desprovimento do recurso da embargante e provimento do da embargada (fl. 43).

À fl. 46, solicitei ao MM. Juiz a quo fotocópia da Certidão ou Certidões de Dívida Ativa, em que se funda a Execução Fiscal nº 760/74, de que se originaram os presentes embargos, no que fui atendido às fls. 49/52.

É o relatório, sem revisão, na forma regimental (art. 33, IX).

## VOTO

**O SENHOR MINISTRO GERALDO SOBRAL** (Relator): O recurso da embargante não procede, posto que a imposição de multa por infração da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato (CTN, art. 136).

Ademais, a denúncia espontânea, prevista no art. 138 do CTN, não se confunde com a simples confissão da dívida ou parcelamento do débito, uma vez que pressupõe o pagamento do tributo devido, com juros de mora, devendo ser apresentada antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração cometida.

Não tem procedência, também, a apelação da União Federal, no que se refere à descaracterização da litispendência.

O débito constante da Certidão da Dívida Ativa nº 1.907 (fl. 51), que instrui a Execução Fiscal nº 758/74, é relativo ao não recolhimento do IPI dos meses de junho e julho de 1971, inscrito em 19 de dezembro de 1973, sendo a dívida constante da Certidão nº 1.906, em que se funda a Execução Fiscal nº 759/74, relativa àquele mesmo período e com aquela mesma data de inscrição. Inegável, pois, a ocorrência de litispendência, na espécie.

Observe, contudo, que o débito, no montante de Cr\$ 9.210,42 (nove mil, duzentos e dez cruzeiros e quarenta e dois centavos), cobrado na Execução Fiscal nº 758/74, é de valor originário inferior a Cr\$ 12.000,00 (doze mil cruzeiros), sendo a multa, ali, aplicada, com base no art. 156, I, do Decreto nº 61/514/67, simplesmente moratória. Acha-se, pois, cancelado o referido débito, nos termos do art. 4º, I, e art. 6º do Decreto-Lei nº 1.893, de 16-12-81.

Em sendo assim, dou provimento parcial à remessa de ofício, para que prossigam, somente, as Execuções Fiscais nºs 757/74 e 760/74, e nego provimento aos recursos voluntários, em face das razões acima expostas.

É o meu voto.

## EXTRATO DA MINUTA

AC nº 73.712 — SP (Reg. nº 1.096.834) — Rel.: O Sr. Min. Geraldo Sobral. Remte.: Juízo Federal da 8ª Vara de São Paulo. Aptes.: G. Caritá e União Federal. Apdos.: Os mesmos. Advs.: Drs. Neuza de Araújo e outro e Roberto Mortari Cardillo.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento a ambos os recursos voluntários e proveu, parcialmente, a remessa oficial. (Em 14-9-83 — Quinta Turma).

Os Srs. Ministros Moacir Catunda e Sebastião Reis votaram com o Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro MOACIR CATUNDA.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 79.982 — SP**  
(Registro nº 3.430.987)

Relator: *O Sr. Ministro Sebastião Reis*  
Apelante: *SOCIMA — Sociedade Ind. de Máquinas Ltda.*  
Apelada: *União Federal*  
Advogada: *Dra. Olema de Fátima Gomes*

**EMENTA:** Tributário. IPI. Art. 138 do CTN. Autodenúncia.

I — A autodenúncia só ilide a cobrança dos acessórios se acompanhada do depósito ou do pagamento mencionado na 2ª parte do art. 138 do CTN, o que não ocorreu in casu.

II — Não se pode chamar de espontâneo um ato praticado por imposição legal (DIPIS, arts. 192, IV, e 229, do RIPI).

Negou-se provimento ao recurso voluntário de apelação.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quinta Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 3 de agosto de 1983 (data do julgamento).

SEBASTIÃO REIS, Presidente e Relator.

**RELATÓRIO**

**O SENHOR MINISTRO SEBASTIÃO REIS:** Nos presentes autos de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional contra Socima — Sociedade Ind. de Máquinas Ltda., tendente à cobrança da quantia de Cr\$ 125.474,00 correspondente a Imposto sobre Produtos Industrializados e multa de mora de 5%, acrescida dos demais acessórios legais, opôs a apelante embargos de devedor alegando, em síntese, que, em se tratando de imposto confessado e declarado espontaneamente, embora não pago no vencimento, as penalidades exigidas não têm aplicação à espécie, nos termos do art. 138 do CTN, que libera o contribuinte, na ocorrência da hipótese, de qualquer penalidade.

Impugnados os embargos à fl. 19 vº, requisitado o Processo Administrativo correspondente, exibido em Juízo em 27-4-83, conforme consta do «Termo de Compareci-

mento e Exibição do Processo Administrativo» de fl. 24, sem outras provas requeridas, o MM. Juiz de Direito de Santo André, São Paulo, desacolheu aqueles, condenando a embargante ao pagamento dos débitos executados, custas, despesas processuais e o honorário de 10%.

Apela a embargante (fls. 30/34) e, com a resposta da embargante (fl. 35v<sup>o</sup>) neste Tribunal, a ilustrada Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se pela confirmação do julgado.

É o relatório.

### VOTO

**O SENHOR MINISTRO SEBASTIÃO REIS** (Relator): A respeitável sentença de 1<sup>o</sup> grau, ao julgar improcedentes os embargos, fê-lo sob os argumentos de que a isenção da penalidade à qual se refere o art. 138 do CTN não aproveita à embargante, pois, no caso concreto, não se trata de infração desconhecida, mas de débito declarado e não pago.

A denúncia espontânea alegada nas razões de fls. não se configura, na espécie, em ordem a provocar os benefícios do art. 138, invocado, primeiro, porque a autodenúncia só ilide a cobrança dos acessórios se acompanhada de depósito ou pagamento mencionado na 2<sup>a</sup> parte daquele artigo, segundo porque não se pode chamar de espontâneo um ato praticado por imposição legal (DIPIS, arts. 192, IV, e 229 do RIPI).

Desta forma, a decisão apelada reflete a orientação tranqüila desta Corte, conforme se vê dos Acórdãos proferidos por esta egrêgia Turma, constantes dos arestos tomados na AC n<sup>o</sup> 53.163 — SP (*DJ* de 2-10-80), tendo como Relator o Ministro Pedro Acioli; no AMS n<sup>o</sup> 40.525 (*DJ* de 19-2-81), Relator Ministro Moacir Catunda; e no AMS n<sup>o</sup> 96.058 — SP, de que fui Relator.

Por tais fundamentos, nego provimento ao recurso voluntário de apelação para manter a decisão recorrida.

### EXTRATO DA MINUTA

AC n<sup>o</sup> 79.982 — SP (Registro n<sup>o</sup> 3.430.987) — Relator: O Sr. Min. Sebastião Reis. Apte.: Socima — Sociedade Ind. de Máquinas Ltda. Apda.: União Federal. Adv.: Dra. Olema de Fátima Gomes.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso. (Em 3-8-83 — Quinta Turma).

Os Srs. Ministros Pedro Acioli e Geraldo Sobral votaram de acordo com o Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 91.131 — SP**  
(Registro nº 5.639.751)

Relator: *O Sr. Ministro Jarbas Nobre*

Apelante: *Modelação A.D.S. Ltda.*

Apelada: *União Federal*

Advogados: *Drs. Lya Tavelaro e outro*

**EMENTA:** Tributário. IPI. Denúncia espontânea.

I — A denúncia espontânea não se confunde com a declaração do imposto devido. Para os efeitos do art. 138 do CTN, é indispensável que a mesma esteja acompanhada do pagamento do tributo devido e dos juros de mora. Não atendidos tais pressupostos, cabível a aplicação de multa, juros e correção monetária.

II — Legalidade da cumulação de juros e multa moratória.

III — Sobre a multa moratória incide correção monetária (Súmula nº 45 do TFR).

IV — Os juros de mora incidem sobre o valor originário do imposto e a partir do dia seguinte ao de seu vencimento (art. 2º do Decreto-Lei nº 1.736/78).

V — Legalidade do encargo de 20% do Decreto-Lei nº 1.025/69 (Súmula nº 168 do TFR).

VI — Apelo improvido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sexta Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 27 de junho de 1985 (data do julgamento),

JARBAS NOBRE, Presidente e Relator.

**RELATÓRIO**

**O SENHOR MINISTRO JARBAS NOBRE:** Modelação ADS Ltda. opõe embargos à execução fiscal que lhe move a Fazenda Nacional, objetivando o pagamento da importância de Cr\$ 281.782,80, relativa a IPI, acrescida de juros e correção monetária.

Insurge-se o embargante, pretendendo:

I — sejam os juros de mora contados a partir da data da inscrição da dívida, e não do seu vencimento;

II — incida a correção monetária apenas sobre o principal, e não sobre os acréscimos;

III — incabível a acumulação da multa moratória com juros moratórios, por terem ambos os institutos a mesma finalidade.

IV — ilegalidade do Decreto-Lei nº 1.025/69.

A Fazenda, em contestação, sustenta a legitimidade da cobrança do tributo e de seus acréscimos.

O Dr. Juiz a quo, sentenciando às fls. 17/20, julgou improcedentes os embargos.

Apela a embargante (fls. 22/28).

Contra-razões às fls. 31/33.

A Subprocuradoria-Geral da República, às fls. 45/46, opina pela confirmação da sentença.

Dispensada a revisão na forma regimental.

É o relatório.

#### VOTO

**O SENHOR MINISTRO JARBAS NOBRE (Relator):** Não questiona a embargante o imposto devido, insurgindo-se apenas contra os acréscimos.

Razão não lhe assiste, entretanto, posto que em conformidade com a legislação pertinente.

Em primeiro lugar, é de se ressaltar que a denúncia espontânea não se confunde com a declaração do imposto devido. Assim sendo, para os efeitos do art. 138 do CTN, é indispensável que a mesma esteja acompanhada do pagamento do tributo devido e dos juros de mora.

In casu, como não atendidos os pressupostos à obtenção de tal benefício, cabível a aplicação de multa, juros e correção monetária.

Não procede, outrossim, a alegação da embargante de que não podem acumular juros moratórios e multa. Além de terem finalidade diversas, estão ambos instituídos e previstos em lei, pelo que perfeitamente cabíveis.

No que se refere à multa moratória, já é pacífico que sobre ela incide correção monetária, nos termos da jurisprudência sumulada deste Tribunal (Súmula nº 45).

Os juros de mora incidem sobre o valor originário do imposto e a partir do dia seguinte ao de seu vencimento, de conformidade com o art. 2º do Decreto-Lei nº 1.736/78.

No que respeita à taxa de 20% do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69, este Tribunal editou a Súmula nº 168, cujo teor é o seguinte:

«O encargo de 20%, do Decreto-Lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.»

Pelo exposto, nego provimento à apelação.

#### EXTRATO DA MINUTA

AC nº 91.131 — SP (Reg. nº 5.639.751) — Rel.: O Sr. Min. Jarbas Nobre. Apte.: Modelação ADS Ltda. Apda.: União Federal. Advs.: Lya Tavolaro e outro.



---

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação. (Em 27-6-85 — Sexta Turma).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Miguel Ferrante e Eduardo Ribeiro. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Américo Luz. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro JARBAS NOBRE.



**APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 94.692 — RJ**  
(Registro nº 2.674.599)

Relator: *O Sr. Ministro Carlos Velloso*

Apelante: *Shelby Ind. Com. Ltda.*

Apelada: *União Federal*

Advogados: *Drs. João Luiz Machado Motta e outros*

**EMENTA:** Tributário. IPI. Denúncia espontânea. Pedido de parcelamento. Favor fiscal. CTN, art. 138. RIPI, Decreto nº 61.514/67, artigo 157, § 1º Decretos-Leis nºs 352/68 e 623/69.

I — A denúncia espontânea (CTN, art. 138) há de estar acompanhada: a) do pagamento do tributo devido e dos juros da mora, se já se sabe o montante devido; b) ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

II — O simples requerimento do parcelamento do débito fiscal, com oferecimento de bens em dação em pagamento (Decreto-Lei nº 352/68, art. 11, com as modificações do Decreto-Lei nº 623/69, art. 1º), não tem o condão de atrair para o contribuinte os favores da denúncia espontânea do art. 138, CTN.

III — O favor fiscal inscrito no art. 157 do RIPI, Decreto nº 61.514/67, não pode ser concedido ao contribuinte que apenas requer o referido parcelamento, face ao que dispõe o § 1º do mencionado art. 157.

IV — Recurso desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, negar provimento ao apelo, na forma do relatório e notas taquigráficas anexas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 7 de março de 1983 (data do julgamento).

CARLOS VELLOSO, Presidente e Relator.

**RELATÓRIO**

**O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO:** A sentença de fls. 93/95 denegou a segurança impetrada por Shelby Indústria e Comércio Ltda., para recolher débito re-

ferente a IPI sem a incidência de correção monetária, multa e juros vincendos. A impetrante havia requerido o benefício de pagar sua dívida em sessenta prestações, o que foi indeferido pela autoridade impetrada, tendo em vista que as parcelas vencidas não tinham sido recolhidas, do que resultou a inscrição em dívida ativa. Entendeu a sentença que qualquer pagamento de tributo depois do vencimento se sujeita a juros de mora (Decreto-Lei nº 1.736, de 20-12-79), a multa de mora (Decreto-Lei citado, art. 1.º) e correção monetária (Decreto-Lei nº 1.704, de 23-10-79, art. 5.º). Além disso, a simples confissão de dívida fiscal e o pedido para pagamento parcelado não bastam para alterar os encargos decorrentes da mora, pois somente após a concessão do favor, quando se opera a consolidação do débito, é que passa a vigorar a sistemática extraordinária do parcelamento, com correção anual do saldo devedor (Decreto-Lei nº 1.184, de 12-8-71, art. 6.º).

Inconformada, apelou Shelby Indústria e Comércio Ltda. (fls. 100/106), sustentando que já havia pago dez parcelas, no valor de Cr\$ 252.409,80, ao contrário do que informou a autoridade impetrada, que confirmou a existência do pedido de parcelamento e confissão espontânea. Dessa maneira, tendo em vista a confissão e o pedido de parcelamento de seus débitos, deixou de estar em mora, à luz do disposto nos arts. 138 e 155, I e II, do CTN, pelo que se pede seja dado provimento ao seu recurso.

Respondeu a apelada (fl. 108 vº).

O parecer da ilustrada Subprocuradoria-Geral da República é pelo desprovemento do apelo.

É o relatório.

#### VOTO

**O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO** (Relator): Na AMS nº 79.268 — SP, de que fui Relator, decidiu a egrégia Terceira Turma, na sua composição antiga:

«Tributário. IPI. Denúncia espontânea. Multa. CTN, art. 138. RIPI. Decreto nº 61.514, de 1967, art. 157, § 1.º.

I — A denúncia espontânea (CTN, art. 138) há de estar acompanhada: a) do pagamento do tributo e dos juros da mora, se já se sabe o montante devido; b) ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depende de apuração.

II — O favor fiscal inscrito no art. 157 do RIPI, Decreto nº 61.514, de 1967, não pode ser concedido ao contribuinte que apenas requer o parcelamento do débito ou que propõe a sua liquidação mediante dação em pagamento, face ao que dispõe o § 1.º do mencionado art. 157.

III — Recurso desprovido.

Na AC nº 57.696 — SP, de que fui Relator, não foi outro o entendimento da mesma Turma.

«Tributário. IPI. Denúncia espontânea. Pedido de parcelamento. Favor fiscal. CTN, art. 138. RIPI, Decreto nº 61.514/67, art. 157, § 1.º Decretos-leis nºs 352/68 e 623/69.

I — A denúncia espontânea (CTN, art. 138) há de estar acompanhada: a) do pagamento do tributo devido e dos juros da mora, se já se sabe o montante devido; b) ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

II — O simples requerimento do parcelamento do débito fiscal, com oferecimento de bens em dação em pagamento (Decreto-Lei nº 352/68, art. 11, com as modificações do Decreto-Lei nº 623/69, art. 1.º), não tem o condão de atrair para o contribuinte os favores da denúncia espontânea do art. 138, CTN.

III — O favor fiscal inscrito no art. 157 do RIPI, Decreto nº 61.514/67, não pode ser concedido ao contribuinte que apenas requer o referido parcelamento, face ao que dispõe o § 1º do mencionado art. 157.

IV — Recurso desprovido.

Na AC nº 62.805 — SP, de que fui Relator, esta egrégia Turma não discrepou do entendimento acima mencionado:

«Tributário. IPI. Denúncia espontânea. Pedido de parcelamento. Favor fiscal. CTN art. 138. RIPI, Decreto nº 61.514/67, art. 157, § 1º Decretos-lei nºs 352/68 e 623/69.

I — A denúncia espontânea (CTN, art. 138) há de estar acompanhada: a) do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, se já se sabe o montante devido; b) ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

II — O simples requerimento do parcelamento do débito fiscal com oferecimento de bens em dação em pagamento (Decreto-Lei nº 352/68, art. 11, com as modificações do Decreto-Lei nº 623/69, art. 1º), não tem o condão de atrair para o contribuinte os favores da denúncia espontânea do art. 138, CTN.

III — O favor fiscal inscrito no art. 157 do RIPI, Decreto nº 61.514/67, não pode ser concedido ao contribuinte que apenas requer o referido parcelamento, face ao que dispõe o § 1º do mencionado art. 157.

IV — Recurso desprovido.

Recentemente, na AMS nº 95.124 — SP, de que fui Relator, esta egrégia Truma reiterou o entendimento.

«Tributário. Denúncia espontânea. Contribuições previdenciárias, CTN, art. 138.

I — A denúncia espontânea — (CTN, art. 138) é aplicável às contribuições previdenciárias.

II — A confissão do débito, para o fim de obter o seu parcelamento, não constitui a denúncia espontânea do art. 138, CTN. É que esta deve estar acompanhada: a) do pagamento do tributo devido e dos juros da mora, quando já se sabe o montante devido; b) ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depende de apuração.

III — Recurso desprovido.

Diante do exposto, confirmo a sentença.

Nego, em consequência, provimento ao recurso.

#### EXTRATO DA MINUTA

AMS nº 94.692 — RJ (Reg. nº 2.674.599) — Rel.: O Sr. Ministro Carlos Velloso. Apte.: Shelby Ind. Com. Ltda. Apda.: União Federal. Advs.: Drs. João Luiz Machado Motta e outros.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao apelo. (Em 7-3-83 — Quarta Turma).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Bueno de Souza e Antônio de Pádua Ribeiro. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro CARLOS VELLOSO.



**APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 97.425 — SP**

(Registro nº 2.748.282)

Relator: *O Sr. Ministro Miguel Ferrante*

Apelante: *Ind. Com. de Artigos para Viagens Ápice Ltda.*

Apelada: *União Federal*

Advogada: *Dra. Olema de Fátima Gomes*

**EMENTA:** Tributário. IPI. Denúncia espontânea.

Para que o contribuinte se beneficie de favores legais, com a denúncia espontânea da infração, mister se faz acompanhá-la com o pagamento do tributo e juros de mora.

Apelação improvida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sexta Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do relatório e notas taquigráficas retro que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 9 de março de 1983 (data do julgamento).

TORREÃO BRAZ, Presidente. MIGUEL FERRANTE, Relator.

**RELATÓRIO**

**O SENHOR MINISTRO MIGUEL FERRANTE:** O MM. Juiz Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, na sentença de fls. 61/64, assim resume à espécie :

«Indústria e Comércio de Artigos para Viagem Ápice Ltda., qualificada à fl. 2, impetra o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal em São Paulo, alegando em síntese: que, face a inúmeras dificuldades, deixou de recolher o IPI relativo às operações relacionadas no documento nº 2, requerendo espontaneamente o parcelamento de seus débitos, ao mesmo tempo que confessava a dívida, denunciando mensalmente o débito através do DIIPIS; que, no entanto, além do imposto, está sendo exigido da impetrante o recolhimento: a) multa após a confissão; b) correção monetária após a confissão; c) multa no parcelamento; d) correção monetária vencida no parcelamento; e) correção monetária vincenda no parcelamento f) correção

monetária sobre multa no parcelamento; g) juros vencidos no parcelamento; h) juros vincendos no parcelamento; i) juros corrigidos antes e durante o parcelamento; e j) acréscimos acima do limite legal de 30%; que as exigências de fiscalização são nulas de pleno direito, por se tratarem de confissão espontânea e pedido de parcelamento.

Inicial instruída com os documentos de fls. 21/30.

Processado nos termos do despacho de fl. 33, informou a autoridade impetrada, às fls. 35/59. A Procuradoria da República opinou pela denegação da segurança à fl. 60.»

A seguir, denegou a segurança.

Inconformada, a impetrante apelou com as razões de fls. 67/72 (lê:).

Parecer da Subprocuradoria-Geral da República, às fls. 81/84, no sentido do improvemento do apelo.

É o relatório.

### VOTO

**O SENHOR MINISTRO MIGUEL FERRANTE:** Sobre o tema em exame, anoto o Acórdão desta Turma, proferido, na assentada de 14 de outubro de 1981, no julgamento da AMS nº 90.870 — SP, de meu relato, de cuja ementa destaco:

«Para que se beneficie o contribuinte, com a denúncia espontânea da infração dos favores legais, mister se faz acompanhá-la com o pagamento do tributo e juros de mora.»

No voto que naquela oportunidade proferi, acolhido à unanimidade, salientei:

«A responsabilidade por infrações à legislação tributária, reza o artigo 138, caput, do Código Tributário Nacional, é excluída pela denúncia espontânea, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. E dispõe o parágrafo único desse artigo: «Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionadas com a infração.»

Assim, a denúncia espontânea, apresentada antes do início de qualquer procedimento tendente à verificação da infração, deverá vir acompanhada do pagamento do tributo e juros de mora.

Ora, a impetrante não liquidou o débito, segundo a previsão legal, não lhe assistindo, portanto, os favores decorrentes da denúncia. Ao invés, tendo requerido o pagamento parcelado do tributo, via de consequência, ficou sujeita ao pagamento dos encargos legais decorrentes de sua inadimplência, nos termos do art. 11, do Decreto-Lei nº 352, de 1968, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 623, do 1969.»

A sentença do primeiro grau vem na esteira desse entendimento, pelo que nego provimento à apelação.

É o voto.

### EXTRATO DA MINUTA

AMS nº 97.425 — SP (Reg. nº 2.748.282) — Rel.: O Sr. Min. Miguel Ferrante. Apte.: Ind. Com. de Artigos para Viagens Apice Ltda. Apda.: União Federal. Adv. Dra. Olema de Fátima Gomes.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação. (Em 9-3-83 — Sexta Turma).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Américo Luz e Torreão Braz. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro TORREÃO BRAZ.



**APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 100.626 — SP**  
(Registro nº 2.760.355)

Relator: *O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro*  
Apelante: *Líder Indústria e Comércio de Óculos Ltda.*  
Apelada: *União Federal*  
Advogada: *Dra. Olema de Fátima Gomes (apda.)*

**EMENTA:** Tributário. Denúncia espontânea. (CTN, artigo 138). Parcelamento de débito.

I — A simples confissão do débito acompanhada do pedido de seu parcelamento, não tem o condão de atrair para o contribuinte os benefícios da denúncia espontânea, pois esta pressupõe o prévio pagamento do tributo, acrescido de juros e correção monetária, ou o depósito da importância arbitrada pela autoridade, quando o seu montante depender de apuração.

II — Precedente do TFR.

III — Apelação desprovida.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do relatório e notas taquigráficas anexas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 21 de agosto de 1985 (data do julgamento).

ARMANDO ROLLEMBERG, Presidente. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Relator.

**RELATÓRIO**

**O SENHOR MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO:** Leio na sentença (fl. 57):

«Líder Indústria e Comércio de Óculos Ltda., empresa qualificada na inicial, impetra o presente Mandado de Segurança contra ato do Sr. Delegado da Receita Federal em São Paulo, para o fim de obter a exclusão de juros, multa e correção monetária em seu débito de IPI, ao amparo do art. 138 do Código Tributário Nacional, já que denunciou espontaneamente a infração fiscal mediante o requerimento de parcelamento do débito.

Negada a liminar (despacho de fl. 34) vieram as informações de fls. 37/55, onde a autoridade impetrada sustenta, em síntese, a inaplicabilidade dos benefícios do artigo 138 do Código Tributário Nacional sem o pagamento do tributo devido no ato da denúncia espontânea.

O Ministério Público Federal, oficiando à fl. 56, opinou pela denegação da ordem».

A sentença, de lavra do Dr. Márcio José de Moraes, MM. Juiz Federal em São Paulo, denegou a segurança. Invoca precedentes desta Corte. Argumenta que o pedido de parcelamento de débito não configura a denúncia espontânea se não acompanhado do pagamento do tributo e dos juros de mora ou do depósito de seu montante. Diz, ainda, que o parcelamento constitui favor fiscal, não implicando em perdão dos encargos legais incidentes sobre a dívida.

Apelou a impetrante (fls. 64/70). Alega, em síntese, que a confissão espontânea, prevista no art. 138 do CTN, libera o contribuinte de quaisquer penalidades em se tratando de imposto confessado, declarado e não pago no vencimento, e que o pedido de parcelamento do débito, se concedido, exclui a situação de mora, deixando de existir a inadimplência da obrigação, o que implica em excluir todos os acréscimos legais sobre a dívida.

Contra-arrazoado o recurso (fls. 72/75), subiram os autos e, neste Tribunal, manifestou-se a douta Subprocuradoria-Geral da República pelo seu desprovimento e manutenção da sentença recorrida (fls. 79/81).

É o relatório.

### VOTO

EMENTA: Tributário. Denúncia espontânea (CTN, art. 138). Parcelamento de débito.

I — A simples confissão do débito, acompanhada do pedido de seu parcelamento, não tem o condão de atrair para o contribuinte os benefícios da denúncia espontânea, pois esta pressupõe o prévio pagamento do tributo, acréscido de juros e correção monetária, ou o depósito da importância arbitrada pela autoridade, quando o seu montante depender de apuração.

II — Precedentes do TFR.

III — Apelação desprovida.

**O SENHOR MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO** (Relator): Conforme assinala o parecer da douta Subprocuradoria-Geral da República, da lavra do ilustre Subprocurador Osvaldo Flávio Degrazia, a sentença decidiu na consonância dos precedentes desta corte. Além dos julgados mencionados no citado pronunciamento, AC n.º 79.982, Relator Ministro Sebastião Reis, e AC n.º 86.178-SP, de que fui Relator, os seguintes precedentes, por mim relatados:

«Tributário. Denúncia espontânea (CTN, art. 138). Parcelamento de débito.

I — A simples confissão do débito, acompanhada do pedido de seu parcelamento, não tem o condão de atrair para o contribuinte os benefícios da denúncia espontânea, pois esta pressupõe o prévio pagamento do tributo, acréscido de juros e correção monetária, ou o depósito da importância arbitrada pela autoridade, quando o seu montante depender de apuração.

II — Precedentes do TFR.

III — Apelação e recurso adesivo desprovidos. (AMS n.º 102.297 — SP (Registro n.º 4.857.984 — Julg. em 12-12-83).

«Previdência Social. Contribuições previdenciárias. Denúncia espontânea. Aplicação do art. 138 do CTN.

I — As contribuições previdenciárias têm a natureza tributária, sendo-lhes, pois, aplicável, em princípio, a denúncia espontânea, prevista no artigo 138 do CTN.

II — Contudo, a simples confissão do débito, acompanhada do pedido de seu parcelamento, não tem o condão de atrair para o contribuinte os benefícios da denúncia espontânea, pois esta pressupõe o previo pagamento do tributo, acrescido de juros e correção monetária, ou o depósito da importância arbitrada pela autoridade, quando o seu montante dependa de apuração.

III — Precedentes do TFR.

IV — Apelação desprovida. (AMS nº 93.475 — SP — Registro nº 2.363.461 — Quarta Turma — Julg. em 21-2-83. Unânime. Publ. *DJ* 17-3-83).

«Execução fiscal, IPI. Juros de mora e multa moratória. Denúncia espontânea. Acréscimo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69.

I — Os juros de mora e a multa moratória não estão sujeitos ao limite de 30% referido no art. 16 da Lei nº 4.862/65, pois o citado dispositivo foi revogado pela legislação superveniente.

II — Simples declaração de tributo a pagar não constitui denúncia espontânea (CTN, art. 138).

III — É legítima a exigência do acréscimo a que se refere o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69.

IV — Apelação desprovida.» (AC nº 85.674 — SP — Reg. nº 5.558.735 — Julg. 25-6-84).

«Execução fiscal. Embargos do devedor. Denúncia espontânea. Multa. Correção monetária. Juros de mora. Percentagem do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69.

I — A denúncia espontânea não se confunde com a declaração do imposto devido (CTN, art. 138).

II — A correção monetária é devida e não incide sobre os juros moratórios, mas incide quanto à multa moratória (Lei nº 4.357/64, art. 7º; Lei nº 4.521/68, art. 1º; Decreto-Lei nº 1.704/79, art. 5º; Decreto-Lei nº 1.736/79, art. 2º, Súmula nº 45).

III — O encargo de 20%, previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69, é devido e substitui, nos embargos, a condenação na verba advocatícia.

IV — Apelação desprovida.» (AC nº 77.606 — SP — Reg. nº 3.390.624 — Julg. em 13-8-84).

«Imposto sobre Produtos Industrializados. Pedido de parcelamento. Denúncia espontânea.

I — O simples pedido de parcelamento não constitui meio eficaz para ilidir a responsabilidade do contribuinte pelas infrações cometidas.

II — A denúncia espontânea se verifica quando ela se faz à autoridade, antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, e é acompanhada do pagamento do tributo (CTN, art. 138, parágrafo único), o que, na espécie, não ocorreu.

III — Sentença que se reexamina, para converter a carência em indeferimento da segurança. Apelação desprovida.» (AMS nº 87.929 — SP — Reg. nº 19.429 — Julg. em 3-12-80).

À vista da citada jurisprudência, nego provimento ao recurso.

**EXTRATO DA MINUTA**

AMS nº 100.626 — SP — (Reg. nº 2.760.355) — Rel.: O Sr. Ministro Pádua Ribeiro. Apte.: Líder Indústria e Comércio de Óculos Ltda. Apda.: União Federal. Adv.: Dra. Olema de Fátima Gomes (apda.).

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação. (Em 21-8-85 — Quarta Turma).

Os Senhores Ministros Armando Rollemberg e Carlos Velloso votaram com o Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro ARMANDO ROLLEMBERG.

**APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 100.627 — SP**  
(Registro nº 2.760.134)

Relator: *O Sr. Ministro Wilson Gonçalves*

Apelante: *Sheds Esquadrias Metálicas Ltda.*

Apelada: *União Federal*

Advogada: *Dra. Olema de Fátima Gomes*

**EMENTA:** Tributário. Denúncia espontânea.

No concernente à denúncia espontânea, para incidência do art. 138 do CTN, é essencial que a declaração do débito seja acompanhada do recolhimento do tributo.

Além disto, é preciso não confundir o pedido de parcelamento de débito com a denúncia espontânea de dívida fiscal, que não se assemelham nem têm os mesmos efeitos.

**Improvemento da apelação.**

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sexta Turma do Tribunal Federal de Recursos, à unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 30 de maio de 1983 (data do julgamento).

TORREÃO BRAZ, Presidente. WILSON GONÇALVES, Relator.

**RELATÓRIO**

**O SENHOR MINISTRO WILSON GONÇALVES:** Sheds Esquadrias Metálicas Ltda. impetrou Mandado de Segurança contra ato do Delegado da Receita Federal de São Paulo, alegando, em resumo, que, em face de inúmeras dificuldades, deixou de recolher o Imposto Sobre Produtos Industrializados, imposto esse, porém, regularmente lançado em notas fiscais e escriturado no livro próprio de controle de tributos.

Em conseqüência, requereu o parcelamento de seus débitos e, concomitantemente, confessou espontaneamente a dívida, tendo, inclusive, denunciado mensalmente, através das guias respectivas, os valores concernentes ao IPI.

No entanto, diz a impetrante, está sendo compelida a recolher sobre o principal os acréscimos que relaciona, o que fere, segundo alega, o art. 138 do Código Tributário Nacional.

As informações foram prestadas em defesa da legitimidade dos acréscimos impugnados.

A segurança foi denegada, dando ensejo ao processo apelo, que foi devidamente contra-arrazoado.

Subindo os autos, opinou a douta Subprocuradoria-Geral da República pelo improvimento da apelação.

É o relatório.

### VOTO

A apelação envolve matéria sobre a qual esta Corte tem jurisprudência uniforme e reiterada, em torno da aplicação do art. 138 do Código Tributário Nacional.

Como salientei na Apelação em Mandado de Segurança nº 86.638 — SP, no concernente à denúncia espontânea, para incidência do referido art. 138, é condição essencial que a declaração do débito seja acompanhada do recolhimento do tributo, eis que o seu valor está determinado e é conhecido do contribuinte (*DJ* de 23-10-80).

Além disto, é preciso não confundir o pedido de parcelamento de débito com a denúncia espontânea de débito fiscal. A respeito, com inteira propriedade, a antiga Quarta Turma, em Acórdão relatado pelo Sr. Ministro Carlos Madeira, assim se manifestou:

«Pedido de parcelamento e denúncia espontânea de débito fiscal.

Não se assemelham, nem têm os mesmos efeitos o pedido de parcelamento de débito fiscal e a denúncia espontânea prevista no artigo 138 do CTN. O pedido é medida de conveniência da administração, visando a facilitar a arrecadação da dívida ativa sem maiores sacrifícios para o contribuinte. A denúncia espontânea é a manifestação de pronto pagamento do débito fiscal, em ordem a evitar as sanções pelo inadimplemento» (AC nº 59.922 — SP, in *DJ* de 23-4-80).

De igual modo, a extinta Terceira Turma, no apreciar a Apelação em Mandado de Segurança nº 82.932 — SP, de que foi Relator o Sr. Ministro Armando Rollemberg, destacou na respectiva ementa:

«IPI. Denúncia espontânea. Para a incidência do art. 138 do CTN, é condição essencial que a declaração do débito seja acompanhada do recolhimento do tributo devido. Sentença denegatória de segurança confirmada.» (In *DJ* de 5-9-79; veja-se também AMS nº 83.216 — SP — in *DJ* de 31-10-79).

Ora, é evidente que o pedido de parcelamento não substitui a denúncia espontânea, sendo de ressaltar que o impetrante não alegou nem fez prova do pagamento do débito previdenciário, o que, por si só, afasta a hipótese prevista no invocado art. 138, consoante acima esclarecido.

Demais, as informações da autoridade impetrada demonstram, à saciedade, que, em face da legislação vigente, o pagamento do débito compreende o principal e os demais encargos legais, inclusive a correção monetária, que não constitui penalidade fiscal, mas simples atualização de valor, em função da notória inflação existente no País.

Como salienta o ilustre Ministro Pádua Ribeiro, citando o art. 157 do Decreto nº 61.514/67, mantido pelo art. 269 do RIPI (Decreto nº 70.162, de 18-2-72, «o único benefício resultante da denúncia espontânea de débito do IPI é a redução da multa, se, na mesma oportunidade, o imposto for integralmente recolhido com os acréscimos de juros e correção monetária» (voto na AMS nº 87.929 — SP — in *DJ* de 26-2-81).

Esse recolhimento não ocorreu na hipótese dos autos.  
Ante o exposto, nego provimento à apelação.

#### EXTRATO DA MINUTA

AMS nº 100.627 — SP (Reg. nº 2.760.134) — Rel.: O Sr. Min. Wilson Gonçalves.  
Apte.: Sheds Esquadrias Metálicas Ltda. Apda.: União Federal. Adva.: Dra. Olema de Fátima Gomes.

Decisão. A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação. (Em 30-5-83 — Sexta Turma).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Miguel Ferrante e Américo Luz.  
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro TORREÃO BRAZ.